

GRUPO DE TRABALHO DA CONSOLIDAÇÃO LEGISLATIVA

CONSOLIDAÇÃO LEGISLATIVA EM MATÉRIA ELEITORAL

Para 2.ª leitura

• **Artigo 109.º - Neutralidade e Imparcialidade das Entidades Públicas, 2ª proposta, n.º 2:**

1 — Os órgãos do Estado, das Regiões Autónomas e das autarquias locais, das demais pessoas coletivas de direito público, das sociedades de capitais públicos ou de economia mista e das sociedades concessionárias de serviços públicos, de bens do domínio público ou de obras públicas, bem como, nessa qualidade, os respetivos titulares, não podem intervir direta ou indiretamente na campanha eleitoral nem praticar atos que de algum modo favoreçam ou prejudiquem uma candidatura ou uma entidade proponente em detrimento ou vantagem de outra, devendo assegurar a igualdade de tratamento e a imparcialidade em qualquer intervenção nos procedimentos eleitorais.

2. Os titulares dos órgãos referidos no número anterior que sejam simultaneamente candidatos estão proibidos de comparecer, no período da campanha eleitoral, em inaugurações de obras públicas.

2 — Os funcionários e agentes das entidades previstas no número anterior observam, no exercício das suas funções, rigorosa neutralidade perante as diversas candidaturas e respetivas entidades proponentes.

3 — É vedada a exibição de símbolos, siglas, autocolantes ou outros elementos de propaganda por titulares dos órgãos, funcionários e agentes das entidades referidas no nº 1 durante o exercício das suas funções.

Nota 1: Tendo em atenção a fronteira ténue entre quem é titular de órgão de Estado, Região Autónoma e Autarquia Local e concomitantemente candidato e não se pretendendo obstar a que se governe, parece conveniente alargar a proibição aos referidos titulares candidatos de comparecerem, no período de decurso do processo eleitoral, em inaugurações de obras públicas (cfr. jurisprudência da CNE expressa nas edições anotadas e comentadas das leis eleitorais);

Nota 2: A situação referida na nota anterior fica muito agudizada nas eleições gerais para os órgãos das Autarquias Locais, já que uma grande parte dos candidatos são titulares dos órgãos, acrescendo no tocante aos Presidentes de Câmara e em grau menor aos Presidentes das Juntas de Freguesia, que lhes incumbe legalmente intervir numa série de fases do processo eleitoral.

• **Artigo 110.º - Liberdade de expressão e de informação, 2ª proposta, n.º 3**

1 — Não pode ser imposta qualquer limitação à expressão de princípios políticos, económicos e sociais, sem prejuízo de eventual responsabilidade civil ou criminal.

2 — Durante o período da campanha eleitoral não podem ser aplicadas às empresas que explorem meios de comunicação social, nem aos seus agentes, quaisquer sanções por atos integrados na campanha, sem prejuízo da responsabilidade em que incorram, a qual só pode ser efetivada após o dia da eleição.

3. O disposto no número anterior não afasta a possibilidade de a Comissão Nacional de Eleições de emitir, com carácter preventivo, uma injunção, com vista a impedir, em tempo útil, uma determinada conduta por parte de um órgão de comunicação social, que seja considerada altamente lesiva para qualquer das candidaturas.

Nota: Segundo Relatório produzido pela OSCE, na sequência da missão eleitoral realizada por altura das eleições legislativas de 2009, e após análise das queixas relacionadas com órgãos de comunicação social, foi recomendada uma alteração à Lei Eleitoral no sentido de possibilitar a resolução de algumas das participações, em tempo útil, sob pena de consequências irreparáveis, em tempo, para a(s) candidatura(s) (ver Declaração de Copenhaga de 1990 parágrafo 5.10).

A CNE, no âmbito das eleições para a ALRAM, iniciou, neste capítulo, uma prática inovadora e que foi positivamente sancionada pelo TC ([Acórdão n.º 395/2011](#)), ao emitir uma injunção com vista a impedir, em tempo útil, considerando a proximidade do ato eleitoral, uma determinada conduta por parte de um órgão de CS altamente lesiva para as candidaturas da oposição. Tal injunção, não contraria, o disposto na lei, visto que tem um carácter eminentemente preventivo, sendo instaurados só após as eleições os competentes processos.

- **Artigo 112.º - Propaganda Sonora, 2ª proposta, nº 2**

1 — A propaganda sonora não carece de autorização nem de comunicação às autoridades administrativas, sem prejuízo de os níveis de ruído deverem respeitar **os limites legais consagrados sobre o ruído.**

2 — Sem prejuízo do disposto no n.º 8 do artigo 111º, não é admitida propaganda sonora antes das 7 nem depois das 23 horas.

- **Artigo 116.º - Início e termo da campanha eleitoral**

Nas eleições para o Presidente da República, para a Assembleia da República e para o Parlamento Europeu, apenas quando esta última for em simultâneo com a eleição da Assembleia da República, o período da campanha eleitoral inicia-se no 14º dia anterior e finda às 24 horas da antevéspera do dia designado para as eleições.

- **Artigo 120.º - Promoção, realização e âmbito da campanha eleitoral ou da propaganda eleitoral**

- **1** - A promoção e realização da campanha eleitoral cabe sempre aos candidatos e aos partidos políticos, coligações ou grupos de cidadãos eleitores proponentes, sem prejuízo da participação ativa dos cidadãos.
- **2** – Na eleição para o Presidente da República o apoio dos partidos deve ser objeto de uma declaração formal dos órgãos dirigentes.
- **3** – A promoção da campanha eleitoral junto dos cidadãos portugueses residentes no estrangeiro é realizada **primordialmente**, através da remessa aos eleitores de documentação escrita, utilizando-se para o efeito, a via postal.

ou

3 – A promoção da campanha eleitoral junto dos portugueses residentes no estrangeiro é realizada através da via postal e da emissão de tempos de antena via televisão e via rádio.

4 – Para efeitos do número anterior devem ser facultadas, às candidaturas ou listas candidatas, cópias dos cadernos de recenseamento dos cidadãos portugueses residentes no estrangeiro.

Nota 2: No âmbito das eleições para a AR e no que respeita à promoção e realização da campanha eleitoral destinada aos círculos eleitorais da Europa e Fora da Europa, devem confrontar-se os artigos 3º e 4.º do [Decreto-Lei n.º 95-C/76, de 30 de janeiro](#), onde se prescreve, nomeadamente, que a campanha será realizada exclusivamente, através da remessa aos eleitores de documentação escrita, utilizando-se para o efeito, apenas a via postal. Estes preceitos também se aplicam à eleição do PR e do PE, mas acresce a este meio a divulgação de tempos de antena, via televisão e via rádio.

- **Artigo 141.º - Âmbito das assembleias de voto, 2.ª proposta, nºs 2 e 5**

1 — A cada freguesia corresponde uma assembleia de voto.

2 — As assembleias de voto das freguesias com um número de eleitores sensivelmente superior a **1500** são divididas em secções de voto, de modo que o número de eleitores de cada uma não ultrapasse sensivelmente esse número.

3 — Nas eleições para o Parlamento Europeu e para os órgãos das autarquias locais não é permitida a composição de secções de voto exclusivamente por eleitores não nacionais.

4 - Até ao **35.º dia anterior ao dia da eleição**, o presidente da câmara municipal determina os desdobramentos previstos no número anterior, comunicando-os imediatamente à correspondente junta de freguesia.

5 – A decisão do Presidente da Câmara é suscetível de recurso contencioso para o **Tribunal Constitucional**

Nota: 1.A LEOAL, ao invés do que dispõe a LEPR e LEAR, não prevê expressamente neste preceito, o recurso da decisão sobre o desdobramento das assembleias de voto. A especificação do recurso é tratada no artigo

acerca da determinação dos locais de funcionamento das assembleias de voto. No entanto, nada obsta ao recurso da decisão do Presidente da Câmara: Conforme se refere na anotação n.º 3 ao artigo 146.º “(...) CNE “ Independentemente da decisão sobre os desdobramentos *poder ser sempre objeto de recurso, visto tratar-se de uma decisão de um órgão da administração eleitoral (artigo 8.º alínea f) e 102.º-B da Lei n.º 28/82, de 15 de novembro – Organização, funcionamento e do Tribunal Constitucional*

« **Artigo 8º Competência relativa a processos eleitorais:**

Compete ao Tribunal Constitucional:

(...)

f) Julgar os recursos contenciosos interpostos de atos administrativos definitivos e executórios praticados pela Comissão Nacional de Eleições ou por outros órgãos da administração eleitoral;

(...)

Artigo 102º-B Recursos de atos de administração eleitoral

1 — A interposição de recurso contencioso de deliberações da Comissão Nacional de Eleições faz-se por meio de requerimento apresentado nessa Comissão, contendo a alegação do recorrente e a indicação das peças de que pretende certidão.

2 — O prazo para a interposição do recurso é de 1 dia a contar da data do conhecimento pelo recorrente da deliberação impugnada.

3 — A Comissão Nacional de Eleições remeterá imediatamente os autos, devidamente instruídos, ao Tribunal Constitucional.

4 — Se o entender possível e necessário, o Tribunal Constitucional ouvirá outros eventuais interessados, em prazo que fixará.

5 — O Tribunal Constitucional decidirá o recurso em plenário, em prazo que assegure utilidade à decisão, mas nunca superior a 3 dias.

6 — Nos recursos de que trata este artigo não é obrigatória a constituição de advogado.

7 — O disposto nos números anteriores é aplicável ao recurso interposto de decisões de outros órgãos da administração eleitoral).

2. Para evitar qualquer confusão com o estatuído no artigo 145.º sugere-se ao GT que retire o n.º 5 pois mesmo que não esteja consagrado a possibilidade de recurso mantém-se.

3. No tocante à especificação do recurso tal como se encontra disposto no artigo 145.º, o GT suscitou algumas dúvidas por eventualmente se entender que o preceito consagra uma dupla jurisdição. Nesse sentido, deve compulsar-se o Acórdão do TC n.º 539/2013:

(...) 6. A competência para conhecer o recurso da fixação dos locais onde funcionarão as assembleias de voto para as eleições autárquicas cabia, na versão originária da LEOAL, no caso do Continente ao «governador civil». A redação atual, introduzida pela Lei Orgânica n.º 1/2011, de 30 de Novembro, atribui competência ao «tribunal da comarca com jurisdição na sede do distrito».

8. Neste caso, o «tribunal da comarca com jurisdição na sede do distrito» atua – tal como atuava o governador civil na anterior versão da LEOAL – enquanto entidade administrativa, integrando a administração eleitoral, quando conhece do recurso previsto no artigo 70.º n.º 3. (...) Assim, neste âmbito, embora o juiz se encontre integrado no poder judicial, os atos que este pratica neste âmbito, como o controlo das candidaturas ou a decisão do recurso previsto no artigo 70.º n.º 3, são atos materialmente administrativo-eleitorais pois praticados no exercício de funções materialmente jurídico-eleitorais. De facto, não se pode entender que o recurso previsto no artigo 70.º n.º 3 configure uma impugnação judicial da decisão do presidente da câmara, pois isso significaria que neste caso existiria um duplo grau de controlo jurisdicional sobre uma decisão da administração eleitoral – o que seria caso único no direito eleitoral. (...) A regra é a existência de apenas um grau de jurisdição....”

- **Artigo 178.º - Requisitos do exercício do sufrágio, 2.ª proposta, n.º 4**

1 — Para que o eleitor seja admitido a votar deve estar inscrito no caderno eleitoral e ser reconhecida pela mesa a sua identidade.

2 — A inscrição no caderno de recenseamento eleitoral implica a presunção de capacidade eleitoral ativa, nos termos do artigo 1º da presente lei.

3 — A fim de certificarem a sua inscrição no recenseamento, devem os eleitores consultar os cadernos eleitorais expostos anualmente no mês de março nas respetivas comissões recenseadoras, bem como as listagens expostas por estas entre o 39.º e o 34.º dias anteriores à eleição.

4 — Se a mesa entender que o eleitor revela incapacidade psíquica notória, pode exigir, para que vote, a apresentação de documento comprovativo da sua capacidade, emitido pelo médico que exerça poderes de autoridade sanitária na área do município e autenticada com o selo do respetivo serviço.

Nota 1: Conforme se lê na [nota III-1 do artigo 99º da LEOAL, versão anotada e comentada, 2014](#), “a LEOAL apresenta nesta previsão legal (n.º 3) uma solução inédita e que não apresenta qualquer paralelo nas restantes Leis Eleitorais portuguesas.”

Esta é uma solução proposta no PCE, sendo que a bondade da mesma é algo controversa, não só pelo poder que confere à mesa para exigir a certificação sobre a sanidade mental de um eleitor, como também ao médico que exerce poderes de autoridade sanitária na área do município no sentido de confirmar uma incapacidade psíquica sem ter, porventura, formação nessa específica área. Claro que a lei refere incapacidade psíquica notória, mas isso não afasta o direito que fica consagrado.

- **Artigo 386.º ou 426.º - Subscrição de mais de uma candidatura à Presidência da República – ilícito penal ou ilícito de mera ordenação social**

1 — Aquele que dolosamente violar o disposto no nº 2 do artigo 13º, subscrevendo mais de uma candidatura à Presidência da República, será punido com prisão maior de dois a oito anos.

2 — Em caso de mera negligência, a pena será de prisão até um ano.

OU

1 — As entidades proponentes que propuserem **candidaturas** concorrentes entre si à **mesma eleição** ou órgão são punidas com coima de € 997,60 a € 4.987,98.

2 — Os partidos que proponham candidatura própria em concorrência com candidatura proposta por coligação de que façam parte são punidos com a coima de € 997,60 a € 4.987,98.

3 — Os cidadãos que propuserem candidaturas concorrentes entre si à mesma eleição ou órgão são punidos com a coima de € 99,76 a € 997,60.

4 — Quem aceitar ser proposto **em mais de uma candidatura ou em mais de um círculo eleitoral** é punido com a coima de € 498,80 a € 2.493,99.

Pedidos para nova redação

- **Artigo 113.º n.º 5 – Propaganda gráfica**

N.º 5 (versão proposta originariamente) - As autoridades administrativas, nomeadamente as Câmaras Municipais, não podem remover matéria de propaganda sem primeiro notificar e ouvir as forças políticas envolvidas, exceto se tratar de uma situação de perigo eminente para a segurança das pessoas ou das coisas.

N.º 5 – A remoção de propaganda pelas autoridades administrativas, nomeadamente as Câmaras Municipais, só pode ter lugar após a notificação e audição das forças políticas envolvidas, exceto quando se trate de uma situação de perigo eminente para a segurança das pessoas ou das coisas.

Ou

N.º 5 – A afixação de propaganda eleitoral é livre, não podendo ser removida pelas autoridades administrativas, nomeadamente as Câmaras Municipais, sem prévia notificação e audição das forças políticas envolvidas, exceto quando se trate de uma situação de perigo eminente para a segurança das pessoas ou das coisas.

- **Artigo 167.º - Elementos integrantes**

Acrescentar uma nova alínea c) com os GC nas eleições para os órgãos das autarquias locais e o tribunal de comarca. Refazer a alínea b).

- **Artigo 208.º - Deveres dos profissionais de comunicação social e de empresas de sondagens**

1 — Os profissionais de comunicação social que no exercício das suas funções se desloquem às assembleias ou secções de voto devem identificar-se, se solicitados a tanto pelos membros da mesa, e não podem:

- a) Obter no interior da assembleia de voto ou no seu exterior até à distância de 50 m imagens ou outros elementos de reportagem que possam comprometer o segredo de voto;
- b) Perturbar de qualquer modo o ato da votação.

2 — A execução de sondagens ou inquéritos de opinião e a recolha de dados estatísticos no dia da eleição devem observar procedimentos que salvaguardem o segredo de voto, não podendo os eleitores ser questionados a distância inferior à referida na alínea a) do número anterior.

Nota: A opção feita pela 1ª proposta coaduna-se perfeitamente com o disposto no artigo 181.º sobre segredo de voto.

A carecerem explicação

- **Artigo 123.º - Acesso a meios específicos, 2.ª proposta, n.º 2**

“É gratuita a utilização, nos termos consignados na presente lei, (...) **das publicações de carácter jornalístico (...)**

Nota: O GT optou neste artigo pela 1ª proposta (É gratuita a utilização, nos termos consignados na presente lei, dos edifícios ou recintos públicos e dos espaços públicos de afixação) mas suscitou a dúvida sobre a gratuitidade de utilização nas publicações de carácter jornalístico. Assim se estabelece de facto na LORR, [n.º 2 do artigo 55.º \(Publicações informativas privadas e cooperativas\)](#). A lei estabelece para estas publicações duas situações diferenciadas:

- *o tratamento jornalístico não discriminatório relativamente aos diversos intervenientes – partidos e grupos de cidadãos – , às iniciativas que levarem a cabo, sem dar maior relevo a umas em detrimento de outras, com o fundamento, designadamente, na pretensa maior valia de um deles;*
- *e a faculdade de inserirem ou não matéria respeitante à campanha. A pretensão de inserir essa matéria, depende de comunicação à CNE, caso em que serão indemnizadas (cfr. artº 187º), consubstanciando-se tal faculdade num espaço escrito aberto às exposições dos intervenientes, género de “tempo de antena”, distribuído de forma idêntica a todos eles e da sua exclusiva responsabilidade.*

- **Artigo 163.º - Processo de designação**

(Há que auscultar a CNE no sentido de acrescentar aos candidatos ou os mandatários das diferentes candidaturas, a figura do representante e se é possível, no estrangeiro, harmonizar o prazo para 5 dias para indicação de delegados).

Aguardam decisão

- **Artigo 115.º - Publicidade comercial**
- **Artigo 121.º - Comunicação Social**

- **Epígrafes:**

Unicidade de candidatura (artigo 53.º);

Impossibilidade de abertura da assembleia de voto (artigo 185.º);

Proibição da presença de não eleitores (artigo 207.º)